

EMENDA Nº
(Ao PLC nº 141, de 2009)

Incluem-se, entre as alterações introduzidas pelo art. 6º do PLC nº 141, de 2009, as modificações adiante, acrescentando-se os incisos I, II, III e IV, ao § 4º do art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral:

“Art. 275.

.....

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

I - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada para até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

III - Os valores mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo serão corrigidos mês a mês pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

IV - Embargos de declaração oferecidos com fins de prequestionamento não serão considerados protelatórios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil prevê, no art. 535, o cabimento de embargos de declaração para esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios nos pronunciamentos judiciais.

Esse mesmo diploma legal diz, no art. 538, que essa medida *interrompe* o prazo para outros recursos, o que significa que depois de julgados os embargos de declaração, o prazo para outros recursos recomeça por inteiro, sem qualquer desconto do dias utilizados para a medida prevista no art. 535.

O Código Eleitoral também prevê o cabimento de embargos de declaração para esclarecer dúvida, suprir omissões, obscuridades ou contradições nos julgados de processos eleitorais.

Diferentemente do que acontece no processo civil, o Código Eleitoral estabelece no § 4º do art. 275 que a medida *suspende* o prazo para outros recursos, de modo que o intervalo de tempo utilizado até a sua tempestiva interposição é descontado do lapso temporal do recurso subsequente.

Assim, em resumo, no caso de *suspensão* o prazo já decorrido e utilizado para os embargos de declaração é computado, enquanto que na *interrupção* o prazo é reiniciado por inteiro após a cessação da causa interruptiva.

Apesar desta substancial distinção, com bastante frequência a Justiça Eleitoral vem aplicando a regra do Código de Processo Civil (art. 538) em detrimento da redação vigente do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

E o **objetivo desta emenda é tornar regra aquilo que a Justiça Eleitoral já vem aplicando**, positivando que os embargos de declaração em matéria eleitoral *interrompem* o prazo para outros recursos.

Com isso, objetiva-se dar tratamento uniforme ao assunto de modo a evitar interpretações divergentes; conferir tratamento isonômico às partes litigantes e facilitar o trabalho dos advogados.

Acredita-se que esses benefícios serão atingidos sem trazer qualquer prejuízo ao rápido andamento dos processos, a exemplo do que foi feito no processo civil, que passou por idêntica alteração quando a Lei nº 8.950 de 1994 deu a atual redação do art. 538 do CPC.

Outra inovação diz respeito às consequências para a interposição dos embargos de declaração com caráter protelatório.

No processo civil, a sanção é pecuniária, sendo lícito ao juiz ou tribunal fixar multa de 1 a 10% do valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC).

Na Justiça Eleitoral, a sanção é a declaração de não-suspensão do prazo, o que, conseqüentemente, impede a interposição de outros recursos e coloca a parte diante de uma grande insegurança jurídica.

A emenda também se propõe a alterar essa distorção, de modo a positivar a possibilidade de fixação, também na Justiça Eleitoral, de multa para a hipótese de embargos de declaração com caráter protelatório, o que também já vem acontecendo em casos específicos.

Contudo, há duas diferenças em relação ao processo civil.

Primeira: a multa não será revertida em favor da parte contrária, mas, sim, em favor do Estado, como acontece com todas as outras multas aplicadas nos processos eleitorais.

Segunda: será estabelecido valor certo para a multa, fixado em moeda corrente, a ser atualizado pelo índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias (IPCA), e não em percentual sobre o valor da causa, já que os processos eleitorais não têm conteúdo financeiro imediato e, portanto, não têm valor da causa.

É que, na hipótese de embargos de declaração protelatórios, acredita-se que a imposição de multa é sanção mais adequada, já que o afastamento da interrupção do prazo (ou suspensão como atualmente consta no § 4º do art. 275 do CE) para outros recursos pode permitir abusos de poder ou a perpetuação de equívocos de julgamento.

A multa dá ao julgador o poder de inibir e punir atos protelatórios, mas, por outro lado, não lhe confere o superpoder de, ao decidir que a medida é protelatória, impedir a interrupção de prazo para outros recursos.

Ora, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, a parte tem direito de buscar a revisão de uma decisão judicial, o que pode não acontecer pela disposição atual, já que, reconhecendo o caráter protelatório, repita-se, o juiz pode impedir a interrupção (ou suspensão conforme seu entendimento) de prazo para outros recursos e com isso gerar a formação da coisa julgada sem ao menos possibilitar o reexame da matéria por órgão superior.

Penso que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando forem intempestivos, mas não quando forem declarados protelatórios, já que para essa hipótese a sanção é de multa e nenhuma outra.

No âmbito do processo civil, há muito tempo a Corte Especial do STJ já sedimentou seu entendimento exatamente nesta linha:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS - EFEITO INTERRUPTIVO - CPC, ART. 538 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os

embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária. Tempestividade do recurso especial que se reconhece. Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal "a quo", para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 302177/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 27/09/2004 p. 173)

Assim, o objetivo da emenda é positivar esse mesmo entendimento no Código Eleitoral, de modo a aplicá-lo também aos processos eleitorais.

Assim, certo que tal alteração pode aperfeiçoar o projeto, conclamo os nobres Senadores à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA